

DIREITOS FUNDAMENTAIS INDÍGENAS: NOVOS RUMOS À DIVERSIDADE CULTURAL

*Monia Peripolli Dias¹
Suzane Catarina Peripolli²*

RESUMO: O presente ensaio pretende abordar a questão dos direitos fundamentais reconhecidos aos indígenas sob a ótica constitucional que visa assegurar-lhes a sobrevivência enquanto povos culturalmente diferenciados por meio da proteção a seu território, aos recursos naturais nele existentes e ao seu modo de vida por meio de seus costumes e tradições. A diversidade cultural dos povos indígenas engloba as diferenças culturais que existem entre essas comunidades indígenas e a cultura preponderante brasileira e deve favorecer a interação entre culturas e o desenvolvimento de capacidades que estimulam as sociedades por meio da instrumentalização da cidadania como elo para ligação entre as etnias e forma de reivindicação política pela efetivação desses direitos. Para tanto, a metodologia utilizada na realização desse trabalho foi o hipotético-dedutivo e a análise do conteúdo foi feita através de uma revisão bibliográfica, em diversos livros que abordam o tema proposto.

PALAVRAS CHAVE: Índios; Direitos fundamentais; Diversidade cultural.

ABSTRACT: This essay aims to address the issue of fundamental rights recognized under the Indian constitutional perspective that seeks to ensure their survival as peoples culturally differentiated by protecting his territory, it 's natural resources and their way of life through their customs and traditions . The cultural diversity of indigenous peoples encompasses the cultural differences that exist between these indigenous communities and the dominant Brazilian culture and should favor the interaction between culture and development capabilities that encourage companies through the instrumentalization of citizenship as a link to the link between ethnicity and fashion the political demand for the execution of these duties. Therefore, the methodology used in conducting this study was the hypothetical-deductive and content analysis was performed through a literature review, in several books that address the theme.

KEY-WORDS: Indians; Fundamental rights; Cultural diversity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

¹ Advogada. Juíza Mediadora e Arbitral do TMA-RS Subseção Ijuí-RS. Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Gama Filho (UGF), Mestranda em Direito pelo Programa de PPGDireito – Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Integrante do grupo de pesquisa Mediação de conflitos e justiça restaurativa coordenada pelo . Prof. Dr. Mauro Gaglietti. E-mail: monia@san.psi.br.

² Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito Noturno do Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. E-mail: suzane-peripolli@hotmail.com

A diversidade étnica brasileira é uma característica peculiar que faz do Brasil um país multicultural, graças ao patrimônio cultural dos diversos grupos sociais formadores da sociedade nacional. Dentre as contribuições desses grupos destacam-se as das nações indígenas, povos considerados nativos uma vez que originariamente constituíram comunidades locais nas terras brasileiras, pelas quais lutaram arduamente contra a ação dos colonizadores europeus. Apesar do extermínio sofrido muitas populações indígenas resistiram e atualmente seus integrantes são reconhecidos como sujeitos de direitos, que devem ser promovidos e protegidos pela ordem jurídica nacional, em razão da tutela do patrimônio cultural da humanidade, da qual faz parte a identidade indígena.

Nesse contexto pluralista apresenta-se como irrefutável a necessidade de se adotar, como fator legitimante, a compatibilização dos atos estatais com a diversidade inerente às comunidades multiculturais.

Assim, inicialmente a intenção é tecer breves apontamentos acerca dos direitos fundamentais. Em um segundo momento, procurar-se-á elencar especificamente esses direitos fundamentais voltados a etnia indígena, e, por fim, pretende-se aprofundar o estudo tecendo apontamentos sobre a diversidade cultural e as mudanças ocorridas nas comunidades indígenas bem como o reconhecimento do direito de serem “diferentes”.

Assim, é nessa concepção de “plural”, de “diferente”, que se verifica a necessidade de ofertar condições abrigadoras de convivência solidária e harmônica dos iguais e dos diferentes.

1 BREVES APONTAMENTOS ACERCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para iniciar o presente estudo e visando uma melhor compreensão do trabalho é mister que se faça uma conceituação e fundamentação dos direitos fundamentais para que no decorrer do esboço se vislumbre a distância existente entre o discurso que o promove a sua efetividade.

Alguns doutrinadores compreendem os direitos humanos e os direitos fundamentais como sinônimos, porém tal entendimento não é a mais correta, não obstante, os direitos fundamentais serem, também, direitos humanos.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, a distinção entre ambos os termos se dá ao passo que os “direitos fundamentais se aplicam para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivado de determinado Estado,” enquanto que direitos humanos são “as relações jurídicas que se reconhecem ao ser humano independentemente de vinculação a determinada ordem constitucional, tendo assim caráter supranacional” (SARLET, 2009, p.29).

Nesse mesmo sentido, Pérez Nuno, aduz que o conceito de direitos humanos teria contornos mais amplos e imprecisos que os direitos fundamentais, eis que, estes últimos são mais restritos em virtude de constituírem um conjunto de direitos e liberdades, institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de um Estado (PEREZ LUNO, 1995, p. 46-47).

O autor Ingo Wolfgang Sarlet traz mais um critério diferenciador entre direitos humanos e direitos fundamentais:

[...] os direitos humanos (como direitos inerentes a própria condição e dignidade humana) acabam sendo transformados em direitos fundamentais pelo modelo positivista, incorporando-os ao sistema de direito positivo como elementos essenciais, visto que apenas mediante um processo de “fundamentalização” (precisamente pela incorporação as constituições) os direitos naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia jurídica e seu caráter vinculante em relação a todos os poderes constituídos no âmbito de um Estado Constitucional (SARLET, 2009, p.32).

Do ponto de vista jurídico David Sanches Rubio conceitua direitos fundamentais como sendo todos aqueles “direitos subjetivos que correspondam universalmente a ‘todos’ os serem humanos enquanto dotados do status de pessoas, de cidadãos ou de pessoas com capacidade de obrar” (SANCHES RUBIO, 2010, p. 28).

O mesmo autor, citando Ferrajoli, falando ainda sobre direitos fundamentais, aduz que estes fazem referência a “todos os seres humanos, vinculados com o nível de igualdade jurídica a que alude e em relação com a quantificação universal dos tipos de sujeitos que de tais direitos são titulares” (SANCHES RUBIO, 2010, p. 29).

1.1 AS DIMENSÕES (GERAÇÕES) DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais passaram por inúmeras transformações no decorrer da história, o que se convencionou chamar de “gerações” ou “dimensões”

de direitos, sendo este último o termo mais adequado em vista do reconhecimento progressivo de novos direitos que denotam um processo cumulativo de complementaridade, e não de uma substituição gradativa de uma geração por outra como se dá com o primeiro (SARLET, 2009, p. 45).

Deste modo, na doutrina mais atualizada, encontram-se três dimensões de direitos fundamentais, não obstante, alguns constitucionalistas, entenderem a existência de uma quarta e uma quinta dimensão de direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão: direitos civis e políticos - os direitos civis foram afirmados como direitos do indivíduo frente ao poder soberano do Estado absolutista e surgiram com as declarações de direitos em 1776 com a Declaração de Virgínia e 1789 com a Declaração Francesa, os direitos políticos por sua vez, tiveram sua fundação no século XIX e também são denominados de liberdades políticas (CORREA, 1999).

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet estes direitos tem um cunho negativo ao passo que são regulados com abstenção por parte dos poderes públicos, sendo nas palavras do autor “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado” (SARLET, 2009, p. 47).

Nesse sentido, refere Norberto Bobbio que os direitos civis abrangem “todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo ou para os grupos particulares uma esfera de liberdade em relação ao Estado” (BOBBIO, 2003, p. 75).

Os direitos políticos, ao contrário dos direitos civis, são considerados direitos positivos, isto é, são direitos de participação no Estado, na formação do poder político, e são classificados como direito ao sufrágio universal, direito de constituir partidos políticos e direito de plebiscito, de referendo e de iniciativa popular (BEDIN, 2002, p. 56-57).

Os direitos fundamentais de segunda dimensão: direitos econômicos e sociais - nasceram no século XX e foram caracterizados por uma nova ordem social. Uma das principais causas de sua existência se deve aos intensivos conflitos de classes, na relação capital/ trabalho, fruto dos movimentos reivindicatórios dos trabalhadores. Esta nova ordem social expõe uma nova estruturação dos direitos fundamentais não mais sedimentadas no individualismo puro do modelo anterior.

Fala com propriedade Ingo Wolfgang Sarlet ao referir que:

A nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim, na lapidar formulação de C. Lafer, de propiciar um 'direito de participar do bem-estar social' (SARLET, 2009, p. 47).

Deste modo, diferentemente da primeira dimensão que determinava a abstenção do Estado para o livre exercício dos direitos do cidadão, a segunda pleiteia a efetiva presença do Estado para assegurar os direitos do homem trabalhador.

Parte dos direitos de segunda dimensão trata-se de direitos individuais dos trabalhadores, dentre eles o direito a liberdade de trabalho, direito ao salário mínimo, direito a jornada de trabalho, direito de descanso semanal remunerado, direito a férias anuais remuneradas, e direito de igualdade de salários entre os trabalhadores iguais (BEDIN, 2002, p. 58).

Deste modo, os direitos fundamentais de segunda dimensão abrangem mais que os direitos de cunho prestacional, passando a serem considerados como marco distintivo desta nova fase de evolução dos direitos fundamentais (SARLET, 2009, p. 48).

Os direitos fundamentais de terceira dimensão: direitos de solidariedade - e também chamados de fraternidade destinam-se a proteção de grupos humanos e caracterizam-se por serem direitos de titularidade coletiva ou difusa.

Nesse sentido, menciona Ingo Wolfgang Sarlet que a “nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável” (SARLET, 2009, p. 48).

Os direitos de terceira geração são compreendidos como direitos de solidariedade ou fraternidade em razão de sua implicação universal, ou seja, exigem esforços em escala mundial para a sua efetivação.

Os direitos fundamentais de quarta dimensão - para aqueles constitucionalistas que entendem a existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais como é o caso do que sustenta Paulo Bonavides, estes corresponderiam a verdadeira institucionalização do Estado social: “São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação, e o direito ao pluralismo”(BONAVIDES , 2000, p. 525).

Nesse sentido, a globalização dos direitos fundamentais, configuraria a universalização dos mesmos para que os direitos da quarta geração atinjam sua objetividade para a consecução de um futuro melhor a humanidade, sem deixar de ser uma ilusão o seu reconhecimento quer no direito positivo interno e internacional.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS INDÍGENAS

Há muito tempo os povos indígenas estão sendo desrespeitados em seus direitos, desde os tempos da colonização, têm sido explorados, oprimidos e afrontados em seus costumes e tradições pela cultura preponderante.

No século passado houve uma intensificação nas reivindicações com relação aos direitos destes povos originários, o que levou a elaboração de uma série de documentos afirmando os direitos inerentes a condição humana e em especial a questão indígena (PEIXOTO, 2008. p.46).

Deste modo, quando se ambiciona abordar juridicamente questões referentes aos índios, há muitas vertentes das quais pode-se valer, mas a principal, sem dúvida, é a análise dos direitos indígenas sob a ótica constitucional, de sorte a garantir aos povos indígenas o gozo pleno dos direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e por Acordos e Convenções Internacionais (PEIXOTO, 2008. p.47).

Assim, na atual conjuntura constitucional, não há espaço, ao menos teoricamente, para que prosperem violações contra indígenas. A própria existência de um sistema especial voltado aos índios já denota a anormalidade da situação social que lhes fora imposta desde a colonização, e hoje o índio deve ser tratado como *homem índio*, devendo ser respeitados os direitos inerentes ao simples fato de ser pessoa, pertencente a uma comunidade, com cultura diversa do restante da sociedade envolvente (PEIXOTO, 2008).

Antes da Constituição de 1988, os direitos indígenas restringiam-se basicamente ao direito de posse sobre a terra, ou seja, tinham natureza eminentemente civil. Porém, os constituintes da década de 80, divorciando-se da visão integracionista ativeram-se aos interesses dos índios, assegurando-lhes o direito à manutenção de sua organização social, costumes, crenças, línguas e

tradições, bem como à permanência, participação e exploração dos recursos nas terras por eles tradicionalmente ocupadas (CORDEIRO, 1999. p. 47).

Assim, na atual ordem constitucional a previsão do direito aos índios se verifica no *caput* do artigo 5º quando enuncia a igualdade. Com isso, todas as normas anteriores à Carta de 1988 que inferiorizavam o índio não foram recepcionadas pela nova Constituição. Foi a partir daí que se proporcionou ao nativo povo brasileiro a plena capacidade jurídica e personalidade, contrariamente ao que antes ocorria (CORDEIRO, 1999. p. 49).

Um dos fatores preponderantes para a preservação da cultura indígena é a posse da terra. Neste sentido, a Carta Magna em vigor em seu art. 20 reservou como de domínio da União àquelas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas: "Art. 20. São bens da União: XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios."

Ainda, no intuito de que nas terras por eles habitualmente ocupadas pudessem professar as suas religiões e manter as suas culturas nativas, prescreve complementarmente a Carta no art. 231³ que: "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam".

Além disso, a própria Lei Maior, na sequência do *caput* do artigo 231, define o significado de "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios": § 1º do art. 231, *caput*, assim preceitua: São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

³ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

[...]

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Cumprido ressaltar que a propriedade das referidas terras é da União, tendo ficado reservada aos indígenas a posse das mesmas, cumulada com a fruição de tudo o que nelas se fizer passível de produção: nesse sentido há a previsão no § 2º do art. 231. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Quanto aos recursos hídricos, pesquisa e lavra das riquezas minerais nas referidas terras, preferiu a Constituição que tais hipóteses fossem precedidas de autorização dos representantes do povo em nível nacional: expresso pelo § 3º do art. 231. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

No mesmo artigo 231, outras prescrições constitucionais em favor dos índios nas terras que ocupam dizem respeito à imprescritibilidade dos direitos que tenham sobre elas, sendo as mesmas inalienáveis e indisponíveis, só havendo duas hipóteses de o poder público federal delas remover os índios: (i) a de caso de catástrofe ou epidemia que ponham em risco esta população, sem consulta prévia ao Congresso; ou (ii) no interesse da soberania do país, neste caso com autorização prévia do Congresso Nacional.

Também, em relação aos direitos tutelados percebe-se que os tratados internacionais asseguram aos indígenas direitos como a saúde, o trabalho e a educação, bens jurídicos disciplinados que já são previstos no rol de direitos humanos.

Ocorre que tais direitos por serem inerentes à condição de ser humano já são assegurados a qualquer pessoa (Declaração Universal dos Direitos Humanos), direitos estes que decorreram de contextos históricos e expressam valores imanentes ao homem, seja ou não indígena.

A convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) prevê expressamente em seu artigo 1º o comprometimento em respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de

raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.⁴

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio também estabelece garantias semelhantes ao entender por genocídio quaisquer atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.⁵

E por fim, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos dispõe em seu artigo 1º que: “Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.” Que vem complementado pelo art. 27 que assim dispõe: “Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”.

As populações indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm papel fundamental na gestão do meio-ambiente e no

⁴Art.1º - Obrigação de respeitar os direitos.

1.Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2.Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

⁵ Art.II – Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como:

a)assassinato de membros do grupo;
b)dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
c)submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial;
d)medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
e)transferência forçada de menores do grupo para outro grupo.

Art. III – São punidos os seguintes atos:

a)o genocídio;
b)o conluio para cometer o genocídio;
c)a incitação direta e pública a cometer o genocídio;
d)a tentativa de genocídio;
e)a cumplicidade no genocídio.

Art.VI – As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos atos enumerados no art. III serão julgados pelos Tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido ou pela Corte Penal Internacional competente com relação às Partes-Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição.

desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses dessas populações e comunidades, bem como habilitá-las a participar efetivamente da promoção do desenvolvimento sustentável.

Assim, não restam dúvidas que os direitos das comunidades indígenas, tomando de empréstimo a terminologia de Ingo Wolfgang Sarlet, nada mais são que direitos humanos. Ordinariamente, já deveriam ser respeitados independentemente da existência de legislação específica interna, o que já obrigaria o Estado a garanti-los (SARLET, 2009).

Semelhantemente aos tratados, cabe registrar que a previsão de direitos que já são tutelados pelos Direitos Humanos também é disposta especificadamente na legislação brasileira visto que é assegurado ao indígena o emprego sem discriminação (Lei 6.001/73, artigo 14 e seguintes), bem como, no Título IV a Lei dispõe sobre o direito a educação, a cultura e a saúde, como direito das populações indígenas.

Vale destacar que não basta os direitos indígenas estarem positivados no plano interno dos Estados e até mesmo garantidos internacionalmente, se os mesmos não tiverem efetividade. Essa questão já foi enfrentada por Norberto Bobbio desde a década de 60, quando já destacava a dinâmica dos direitos do homem e se mostrava preocupado com o presente e futuro desses direitos:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas etc.(...) O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los (BOBBIO, 2003, p. 24)

Nessa linha de raciocínio, afirmava que:

(...) o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 2003, p. 25) .

É também importante referir o aparente respeito que os Estados atualmente buscam utilizar ao tratar dos assuntos referentes aos povos indígenas, o que se evidencia através das normas que reconhecem a autonomia destes povos. Nesta seara, depreende-se dos tratados internacionais e da legislação brasileira que a autonomia (dos povos e o próprio indígena como sujeito) ainda que expressamente assegurada, na verdade, é relativa.

A normativa é dirigida a tutelar os direitos e a assegurar o poder de autodeterminação dos povos indígenas, quer em relação as suas tradições, religiões, terras, sistema de justiça e outros. Ocorre que esta autonomia não é absoluta, e isto se evidencia através das possibilidades de intervenção dos Estados em circunstâncias próprias destes povos.

Assim, resta latente a relativa autonomia indígena em razão de que esses povos deverão ser representados por instituições, como por exemplo para apresentar propostas legislativas (OIT – 169, artigo 33, parágrafo 2º, “b”) ou através da tutela do indígena como prevê a lei paternalista brasileira (Lei 6.001/73, art. 7º e art. 35) em que o Estado através de um órgão, a FUNAI, assiste judicialmente os mesmos que, ainda, seriam compreendidos como relativamente incapazes. Sem mencionar na representação internacional dos povos indígenas, o que leva a concluir que são os Estados que exercem os direitos destes povos.

3 DIVERSIDADE CULTURAL

O Brasil é um Estado pluralista e apresenta-se como indiscutível a necessidade de se adotar, como fator legitimante, a compatibilização de seus atos com a diversidade inerente às comunidades multiculturais.

A diversidade cultural está posta como fonte de troca, inovação e criatividade da espécie humana. A diversidade cultural foi uma das bandeiras internacionais que o Brasil defendeu em reuniões de organismos multilaterais, propondo garantias às culturas existentes. Tal ação gerou uma presença importante na redação final, aprovação do texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, e reafirmação da diversidade como direito dos povos e diálogo entre identidades culturais.

No Programa Cultural para o Desenvolvimento do Brasil, em 2006, o Ministério da Cultura pontuou a discussão sobre cultura em três aspectos, visando à construção de políticas públicas: cultura como expressão simbólica estética e antropológica; como direito e cidadania de todos os brasileiros; e como economia e produção de desenvolvimento. A expressão *cidadania cultural* diz respeito à luta pela superação de desigualdades, e ao reconhecimento das diferenças reais existentes entre as pessoas em suas dimensões sociais e culturais. A cidadania cultural se insere na perspectiva democrática, em que a cultura é vista como direito dos cidadãos, os quais possuem o direito de produzir cultura, usufruir os bens da cultura, a invenção de novos significados culturais, o direito à formação cultural e artística e o direito ao trabalho cultural.

A sociedade atual coloca desafios à democracia, a exemplo da capacidade de confirmar a consolidação da dignidade a todos os indivíduos e grupos sociais como no caso os indígenas, na busca de satisfazer as necessidades universais. Nesse sentido, Bertaso expressa sua preocupação:

Questões como diferenças étnicas, religiosas, de sexo, de representatividade das minorias, bem como os constantes fluxos migratórios que, de sua vez, também desafiam a sociologia, a política, a filosofia e o direito, remetendo à problemática da realização da cidadania em sociedades multiculturais (BERTASO, 2007. p. 57-58).

O cenário social brasileiro construído por estudiosos supõe que exista em meio à democracia política, um fator de caráter miscigenador, um povo misturado, mestiço, pluriétnico. Com a teoria do multiculturalismo pode-se afirmar que a linguagem possui importante papel no quesito reconhecimento, pois oferece aos índios do Brasil estrutura para que compreendam sua experiência através dos tempos no que diz respeito à inclusão e à legitimação da sua realidade cultural (ROCHA, 2012).

De acordo com Santos, paralelamente a uma concepção de multiculturalismo como projeto político, também se reconhece o multiculturalismo como a existência de uma multiplicidade de culturas no mundo; como a co-existência de culturas diversas no espaço de um mesmo Estado-nação e, ainda, como a existência de culturas que se interinfluenciam tanto dentro como além do Estado-nação, vale dizer, expressaria o multiculturalismo, segundo referido autor, a

possibilidade de convivência de grupos com diferentes traços culturais dentro ou além dos limites territoriais de um Estado-nação (SANTOS, 2003, p. 28).

No período da Colonização do Brasil pelos portugueses vivia aqui uma centena de etnias indígenas. Os portugueses vinham como titulares das armas que oprimiam e tiravam dos índios suas terras e suas vidas, escravizando-os. A miscigenação que ocorreu foi resultado de uma mistura de raças que se deu com muita violência. (ROCHA, 2012).

É sabido que trocas de experiências fortalecem fronteiras de acordo com a visão de mundo que se incorpora ou se tenta incorporar. A dimensão antropológica do conceito de cultura visa à formação do homem como pessoa humana, à valorização de seu modo de viver, pensar, de suas manifestações simbólicas e materiais, e busca neste sentido ampliar-se de informações culturais, enriquecendo sua capacidade de agir sobre o mundo. Gruman menciona que:

A diversidade não implica em aceitação incondicional dos modos de vida do “outro”, mas na compreensão que o “outro” tem suas razões para se comportar de tal ou qual maneira, de acreditar nisto ou naquilo, ainda que eu não considere a melhor maneira de se comportar ou de pensar (GRUMAN, 2012).

Faz-se necessário então compreender que existe uma humanidade que exige valores comuns e imprescindíveis para a sociedade multicultural. A Declaração Universal da Unesco sobre a Diversidade Cultural reconhece o importante papel do diálogo intercultural, e trabalha a noção de diversidade cultural compartilhada com a humanidade comum, ou seja, “não somente a responsabilidade e um respeito para com *o outro*, mas também a crença na capacidade de compreender e amar *o outro*” (MONTIEL, 2003, p.44).

Deste modo, em razão da sociedade atual ser multicultural, se tem uma nova definição do conceito de igualdade, ou seja, busca-se uma concepção de igualdade na diferença. “uma igual dignidade em sermos reconhecidos como diferentes” (SANTOS, 2009, p. 83).

Nesse sentido, verifica-se que houve um deslocamento dos interesses, pois não se busca mais a afirmação dos direitos na questão da igualdade posta como a igualdade de todos os seres humanos, independentemente das origens raciais, da

nacionalidade, das opções sexuais, etc., mas as lutas passaram a se centrar na afirmação da diferença. (CANDAU, 2007).

Desta maneira, embora os direitos fundamentais apareçam plenamente assegurados formalmente, são constantemente violados, talvez em face de sua aplicação universal em um universo multicultural onde cada cultura tem seus próprios valores e suas próprias tradições, e os índios sendo um grupo étnico diferenciado, vêm reivindicando essa identidade a fim de afirmar-se dentro da sociedade envolvente, que deverá respeitar suas especificidades.

Assim, o pluralismo cultural pode representar uma resposta política e social à diversidade cultural, favorecendo a interação entre culturas e o desenvolvimento de capacidades que estimulam as sociedades, uma vez que a cultura apóia o desenvolvimento humano e as sociedades devem assumir formas de solidariedade humana capazes de transformar a globalização, cujo fenômeno pode mudar o mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos indígenas fundamentais, compreendidos entre àqueles imprescindíveis à sobrevivência com dignidade desse grupo étnico, está consubstanciado constitucionalmente, mas embora esteja positivado, ainda não há efetivação dessas garantias em prol dessa minoria étnica.

Deste modo, é obrigação do Estado assumir uma postura mais ativa tendente a repensar conceitos nas mais diversas comunidades, de modo a se buscar atender aos interesses e necessidades dessas comunidades tradicionais, resguardando-se, sobretudo o necessário respeito à diferença cultural, que tem corroborado a formação e manutenção da diversidade étnica e cultural brasileira.

Deve ainda o Estado dar efetivo cumprimento às políticas públicas indígenas previstas na lei, sob pena de não se atingir a sua eficácia plena, que objetiva a proteção integral das sociedades indígenas.

Assim, não obstante a criação de políticas públicas voltadas às minorias e adequadas à nação multicultural, na atual conjuntura da sociedade multicultural os indígenas lutam por uma política identitária, pelo efetivo reconhecimento do direito de viver a sua própria cultura, ou seja, de buscarem a afirmação das diferenças.

REFERÊNCIAS.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o Neoliberalismo**. 3 ed. Ver. Ampl. Ijuí: Unijuí, 2002.

BERTASO, João Martins. Cidadania e demandas de igual dignidade: dimensão de reconhecimento na diversidade cultural. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Faces do multiculturalismo: teoria-política- direito** (Org.). Santo Ângelo, RS: EDIURI, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros: 2000.

CANDAU, Vera Maria. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. In **Revista Brasileira de Educação** v. 13 n. 37 jan./abr. 2008.

CORREA, Darcisio. **A construção da cidadania: reflexões histórico políticas**. 3 ed. Ijuí: Unijuí, 1999.

GRUMAN, Marcelo. **A Unesco e as políticas culturais no Brasil**. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/pculturais/article/viewFile/3343/2456>>. Acesso em: 1 ago. 2012.

MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. In: SIDEKUM, Antônio (Org.). **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2003. 464 p. (Coleção Ciências Sociais).

PEIXOTO, Erica de Souza Pessanha. Povos indígenas e o direito internacional dos direitos humanos. In **Direitos das Minorias e grupos vulneráveis/** coordenadores: Sidinei Gerra, Lilian Balmant Enrique; colaboradores: Carlos Nicodemos. Ijuí: Editora Unijuí, 2008.

PÉREZ LUNO, Antonio Henrique. **Los derechos fundamentales**., 6 ed. Madrid: tecnos, 1995.

ROCHA, Carmem Lúcia. **A proteção das minorias no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol24/artigo03.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Reconhecer para Libertar. Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.

SANTOS, André Leonardo Copetti. A Constituição Multicultural. In **Diálogos e Entendimentos direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de**

solução de conflitos/organizadores: André Leonardo Copetti dos Santos e Florisbal de Souza Del`Olmo. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANCHES RUBIO, David. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Tradução Clovis Gorczewski. 1 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo. Examinando a Política de Reconhecimento**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.